ACÓRDÃO - AC00 - 2132/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6478/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2106790
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. ACHADOS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO ALMOXARIFADO. REPASSE DO DUODÉCIMO COM ATRASO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SICOM. FALTA DE COBRANÇA DE VALORES IMPOSTOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RECEBIMENTO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO. AFRONTA AO ART. 31 DA CF E AOS ARTS. 75 A 80, 83 E 86 DA LEI 4.320/1964. ATRASOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 168 DA CF. IRREGULARIDADES MANTIDAS. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE BALANCETES AO SICOM. REMESSA INTEMPESTIVA. INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO. RESSALVA. FALTA DE COBRANÇA DE VALORES IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade dos atos praticados consubstanciados nos achados de auditoria, uma vez que persistem as infrações pela ausência de implantação do almoxarifado (art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012) e pelos repasses atrasados de duodécimo à câmara municipal, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 168 da Constituição Federal (art. 42, *caput* e IX, da LCE n. 160/2012).

2. Considerando que a remessa intempestiva de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) é apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, tal impropriedade é passível de ressalva.

3. Afasta-se a determinação para a cobrança de valores das decisões mencionadas no acórdão uma vez que sanada a irregularidade pela falta dessa.

4. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido, para reduzir o valor da multa aplicada e afastar a determinação imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr**. Luiz Antônio Milhorança**, ex-Prefeito Municipal, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161

e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário, de modo que seja reformado em parte o **Acórdão - AC00 - 569/2020**, prolatado nos autos do processo principal TC/6478/2017, para reduzir o valor da multa aplicada no item "2" ao equivalente a 60 (sessenta) UFERMS e para afastar a determinação prevista no item "3"; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, em face do Acórdão – AC00-569/2020, proferido nos autos do processo principal (TC/6478/2017), que assim decidiu:

> Diante do exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1 - pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria e apontados aqui nos itens "1", "6", "7" e "8", abrangendo o exercício de 2016, pelas infrações tipificadas no art. 42, caput, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **100 (CEM) UFERMS** ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança** (CPF nº 280.216.731-68), pelas impropriedades apontadas acima, sendo 90 (NOVENTA) UFERMS pelos itens "1", "6" e "7", e mais 10 (DEZ) UFERMS pelo item "8";
>
> 3 – pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Angélica, Sr. Roberto Silva Cavalcanti (CPF nº 658.043.508-97), que promova, caso ainda não tenha feito, as medidas necessárias para o recebimento dos valores previstos nas decisões proferias nos processos TC/6482/1996 e TC/6698/2005;
>
> 4 – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável, nominado no item "2" faça o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e o nominado no item "3" tome as providência para cobrança do débito em benefício do Município de Angélica, bem como no mesmo prazo comprovem nos autos;
>
> 5 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Nas razões recursais, o Recorrente rebateu não assistir razão ao julgamento, que decidiu pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor, resultando na aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Gestor à época.

Alegou (fl. 05) que a instituição de um almoxarifado gera custo e, portanto, para que seja efetivada, deve-se verificar se o custo de manutenção de estoques se justifica. Ainda, pontuou que se deve observar a questão financeira do Município em relação ao índice constitucional de pessoal, uma vez que o Município vinha enfrentando dificuldades financeiras, e seu índice constitucional de pessoal estava elevado, não permitindo a realização de concurso público para o cargo de almoxarife.

Em relação ao atraso no repasse do duodécimo, o recorrente informou (fl. 06) que não se trata de atraso proposital, mas sim da falta de recurso financeiro para transferência ao legislativo na data prevista e que os atrasos sempre foram de poucos dias, não prejudicando a folha da Câmara Municipal. No que diz respeito às informações prestadas no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, o recorrente (fl. 06) reiterou o envio de cópia dos protocolos de remessa das informações ao SICOM, destacando que houve somente o atraso no envio.

Em relação à falta de cobrança de impostos, o recorrente informou (fl. 07) não ter sido notificado para ajuizamento de ações. Por fim, pugnou pela reforma do Acórdão recorrido, com a consequente exclusão das multas impostas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 14382/2021 (peça 19).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - ANA – DFFCGG/CCM – 8795/2023 (peça 22), entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar PARCIALMENTE o Acórdão prolatado nos autos do processo originário – TC/6478/2017.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13595/2023 (peça 25), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo que seja reformado o ACÓRDÃO - AC00 - 569/2020 para reduzir o valor da multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade dos demais atos praticados, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 161, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, se conhece o Recurso Ordinário e se passa à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Angélica, que gerou o Relatório de Auditoria nº 26/2017, referente ao exercício de 2016. Conforme detalhado no AC00 – 569/2020, os motivos ensejadores da

irregularidade e de recomendação foram:

> **a)** Ausência de implantação do Almoxarifado;
>
> **b)** Repasses atrasados de duodécimo à Câmara Municipal de Angélica;
>
> **c)** A remessa com atraso de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) desta Corte nos meses de janeiro a março de 2016 e não envio de dados no período de abril a dezembro de 2016;
>
> **d)** Falta de cobrança de valores impostos.

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Ausência de implantação do Almoxarifado

Em sede de recurso, o recorrente alegou (fl. 05) que a instituição de um almoxarifado gera custo e, portanto, para que seja efetivada, deve-se verificar se o custo de manutenção de estoques se justifica. Ainda, pontuou que se deve observar a questão financeira do Município em relação ao índice constitucional de pessoal, uma vez que o Município vinha passando dificuldades financeiras, e seu índice constitucional de pessoal estava elevado, não permitindo a realização de concurso público para o cargo de almoxarife.

A equipe técnica (fl. 499) considerou as justificativas apresentadas pelo recorrente aceitas, em razão da boa-fé e da veracidade presumida.

O Ministério Público de Contas (fls. 505-506) considerou que: “independentemente das alegações apresentadas pelo recorrente, é fato que à época o Município não possuía regulamentação dos procedimentos de guarda dos bens. Portanto, a irregularidade deve permanecer”.

Consoante AC00 – 569/2020 (fl. 636), a falta de Almoxarifado pode gerar prejuízo financeiro à administração municipal, afronta o artigo 31 da Constituição Federal, os artigos 75 a 80, 83 e 86 da Lei 4.320/64 e fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, conforme consta no artigo 106, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Observa-se que o tema referente à ausência de implantação de almoxarifado já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, ensejando irregularidade:

> **EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ACHADOS – FRAGILIDADE QUANTO AO SISTEMA DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS E INCOMPLETUDE NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NECESSIDADE DE MECANISMO DE CONTROLE MAIS EFETIVO DE GASTOS DE DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS**

> **SERVIDORES – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PROCEDIMENTOS – COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEM PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO VÁLIDOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.** 1. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município, consubstanciados no Relatório de Auditoria, que estão em desacordo com a legislação de regência, decorrente das inconsistências e incompletude no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamentos, do pagamento de diárias sem mecanismo de controle efetivo de gastos, da ausência de efetivo controle patrimonial, da comissão de licitação sem nomeação do pregoeiro e equipe de apoio válida, ensejando a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta pelo não atendimento às intimações desta Corte; sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.
>
> 2. Aplica-se multa ao jurisdicionado que não envia os documentos licitatórios, contratuais e de convênio, que elencados no Relatório de Auditoria e sob sua guarda.
>
> 3. Acerca das impropriedades apontadas, é determinada ao atual Prefeito a adoção de medidas a fim de corrigi-las, bem como o envio de informações solicitadas, no prazo determinado, nos termos dos artigos 44, parágrafo único, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, além da recomendação para que observe com maior rigor quanto à fragilidade do sistema de arquivamento de documentos contábeis, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. (TC/21208/2017, Rel. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, j. 10/11/2022)

Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo que, à época, o Município não possuía regulamentação dos procedimentos de guarda dos bens, infringindo os dispositivos mencionados no item "1" do AC00 – 569/2020, **motivo pelo qual entendo que a irregularidade permanece (art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012)**.

b) Repasses atrasados de duodécimo à Câmara Municipal de Angélica

Em relação ao atraso no repasse do duodécimo, o recorrente informou (fl. 06) que não se trata de atraso proposital, mas sim da falta de recurso financeiro para transferência ao legislativo na data prevista e que os atrasos sempre foram de poucos dias, não prejudicando a folha da Câmara Municipal.

Após analisar as justificativas e documentos encaminhados, a equipe técnica (fl. 499) e o Ministério Público de Contas (fl. 506) concluíram que a irregularidade

permanece, uma vez que não houve cumprimento do prazo estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal.

Analisando o TC/6477/2017 (referente ao Relatório de Auditoria nº 16/2017, junto à Prefeitura Municipal de Angélica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014) e o TC/6481/2017 (referente ao Relatório de Auditoria n.º 21/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015) **é possível verificar que os repasses atrasados de duodécimo à Câmara Municipal de Angélica não foram pontuais, uma vez que foram apurados durante vários exercícios.**

Ainda, compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente ao repasse atrasado de duodécimo à câmara municipal tem ensejado irregularidade, como segue:

> **EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – RESUMO DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REPASSE DO DUODÉCIMO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que corrija, caso ainda não tenha feito, as falhas apontadas. A omissão em prestar esclarecimentos e informações solicitados por esta Corte de Contas também sujeita o gestor intimado à multa.
>
> (TC/22054/2017, Rel. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, j. 09/10/2019)
>
> **EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – PROPRIETÁRIO – IRMÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NORMATIVA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E FINALIDADE – DUPLICIDADE DE EMPENHOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES E ININTELIGÍVEIS – VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS – INCOMPATIBILIDADE COM VALORES DE DECRETO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DADOS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO SICOM – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FROTA MUNICIPAL – QUANTITATIVO E TIPOS DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – ATRASOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO**

LEGISLATIVO MUNICIPAL – REPASSE EM PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE GARANTIA A INFORMAÇÕES E TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – ATUAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE DUPLA SERTANEJA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE DIPLOMA NORMATIVO AUTORIZATIVO E REGULAMENTADOR DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS – GRAU DE PARENTESCO – CHEFE DO EXECUTIVO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – COMUNICAÇÃO.

Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares são declarados irregulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, impondo-se aplicação de multa ao responsável, e determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de corrigi-los. Existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de infração político administrativa, deve ser realizada a comunicação do resultado do julgamento à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal.

(TC/10669/2017, Rel. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, j. 06/08/2020)

Dessa forma, em razão de descumprimento do prazo estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal, acompanho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **entendo que a irregularidade permanece (art. 42, *caput* e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012)**.

c) Remessa com atraso de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) desta Corte nos meses de janeiro a março de 2016 e não envio de dados no período de abril a dezembro de 2016

No que diz respeito às informações prestadas no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, o recorrente (fl. 06) reiterou o envio de cópia dos protocolos de remessa das informações ao SICOM, destacando que houve somente o atraso no envio.

A equipe técnica (fl. 499) e o Ministério público de Contas (fl. 506) constataram o envio dos dados no período de abril a dezembro de 2016, todavia, concluíram que

a **remessa intempestiva** de documentos ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) **permanece**.

É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor. Assim, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas e entendo que a irregularidade por ausência de envio de balancetes ao Sicom foi sanada, **permanecendo a irregularidade pelo envio intempestivo de dados ao Sicom.**

Há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual entendo que a irregularidade é passível de ressalva.**

d) Falta de cobrança de valores impostos

Em relação à falta de cobrança de impostos, o recorrente informou (fl. 07) não ter sido notificado para ajuizamento de ações. A equipe técnica, ratificada pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, considerou a irregularidade sanada, destacando a prescrição do direito de cobrança (Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF) antes do mandato do recorrente (TC/6482/1996) e a anulação da impugnação constante do TC/6698/2005, como segue:

> **Processo TC/6482/1996 – Decisão 243/1997:** Conforme Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, prescreveu o direito de cobrança antes do mandato do recorrente (2013-2016), assim, fica afastada a irregularidade.
>
> **Processo TC/6698/2005 – Decisão 3/2012**: Por meio do processo TC/6573/2013, o Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal a época, apresentou pedido de reconsideração, o qual foi provido, reformando o item 1 da decisão – "*declarar legal e regular a execução financeira do contrato administrativo n. 1/2005, celebrado entre o município de Angélica e a Sra. Giseli Silveira Saranbeli, sob a responsabilidade à época, do Sr. João Donizete Cassuci, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, III, da Resolução Normativa TCMS n. 76/2013*"
>
> **O provimento do recurso interposto teve por efeito a anulação da multa anteriormente imposta, portanto, ausente motivo de cobrança ou inscrição em dívida ativa.**
>
> Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 8795/2023, fl. 500.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a determinação para a cobrança de valores das decisões mencionadas no AC00-569/2020.

Com isso, baseando-se na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério de Contas, **voto pelo provimento parcial do recurso, alterando a decisão**

recorrida (Acórdão AC00 - 569/2020, prolatada nos autos do processo TC/6478/2017), no sentido de reduzir a multa imposta no item “2” no valor de 100 (cem) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS e afastar a determinação prevista no item “3”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 280.216.731-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, de modo que seja reformado em parte o Acórdão - AC00 - 569/2020, prolatado nos autos do processo principal TC/6478/2017, para reduzir o valor da multa aplicada no item “2” ao equivalente a 60 (sessenta) UFERMS e para afastar a determinação prevista no item “3”;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB